



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001450/2005-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.144 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MIGUEL SROUGI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003

PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEI Nº 11.457, DE 2007. DESCUMPRIMENTO. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA ENTRE AS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, consiste em norma programática para a Administração Tributária, e o seu descumprimento não pode acarretar em hipótese de extinção do crédito tributário não prevista em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

O lançamento se baseou em documentos obtidos diretamente com o contribuinte, e confirmam a existência de rendimentos que o próprio fiscalizado afirmou desconhecer.

Assim, improcedentes os argumentos de que a autuação se baseou em banco de dados inconsistente e que deveria tributar apenas a diferença dos rendimentos declarados.

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não existe a previsão legal para a sustentação oral nas decisões de 1ª instância, não existindo nulidade no indeferimento de pedido nesse sentido.

A lei atribui a competência do julgamento de 1ª instância às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (PAF, art. 25, I), sendo que a distribuição da competência entre as diversas unidades é matéria de organização interna. Nesse sentido, a transferência da competência entre as unidades de julgamento atendeu aos ditames da legislação.

O procedimento seguido está previsto explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES NÃO RECONHECIDOS PELO MÉDICO MAS CONFIRMADOS COM DOCUMENTOS OBTIDOS DOS PACIENTES. EXISTÊNCIA.

A omissão de rendimentos lançada está embasada em documentos obtidos diretamente com pacientes do sujeito passivo, correspondentes a recibos e laudos médicos por ele emitidos, bem como a alguns cheques nominais em seu favor expedidos, sendo que o contribuinte havia previamente afirmado que essas receitas não constavam de seus controles.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de diligência para apurar inconsistências no banco de dados da Receita Federal, pois a ação fiscal tomou essas informações apenas como ponto de partida da investigação, estando o lançamento embasado em documentos obtidos diretamente dos pacientes que comprovam a existência dos rendimentos.

Pedido de Diligência Indeferido.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 e 811 a 831, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2003, para lançar omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, bem como multas isoladas por falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$330.665,20, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e de multa isolada de 247.998,68.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 836 a 855), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 866 a 875):

(...)

DOS CONTROLES DA CLÍNICA

O controle do paciente e do recebimento individual do valor das consultas, é feito através da ficha médica, pelo nome de cada paciente.

A cada fechamento periódico, um, dois, três dias ou mesmo semanalmente, os valores recebidos/depositados são conferidos com as fichas médicas e registrados pelo valor dos ingressos. Após este procedimento as fichas são arquivadas.

Os valores registrados dos ingressos do período de apuração são consolidados ao final de cada mês para a apuração do rendimento mensal e do imposto de renda a pagar — Carne Leão.

O consultório mantém uma escrituração simples e não possui, como nas organizações empresariais, contas correntes individuais para todos clientes, embora os seus controles assegurem que todas as fichas médicas tenham sido recebidas e que os respectivos ingressos registrados.

O sistema adotado, atende às necessidades do consultório e as exigências legais, mas não permite, em alguns casos, a identificação, após vários anos, dos recebimentos realizados num mesmo dia, como gostaria a zelosa Auditora Fiscal

PRELIMINARMENTE:

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O auto de infração, como se verá, teve por base dados colhidos no Banco de Dados da Receita Federal.

Tomou-se tal coletânea como instrumento de prova, sem que fosse dado ao contribuinte a ciência da forma como foi produzido ou mesmo sem lhe permitir

acompanhar, pessoalmente ou através de um perito preposto, a sua elaboração ou feitura.

Não há como se consagrar, portanto, a tal coletânea de dados, a característica de material de prova, assim entendido como aquele material capaz de produzir efeitos contra ou a favor de determinada pessoa ou instituição.

E que se note, Senhores Julgadores, que tal afirmativa não é apenas dialética. Demonstrar-se-á, por pequenos porém definitivos exemplos, que existem efetivamente erros no Banco de Dados da Receita Federal, o que invalida tal instrumento como prova.

Sabido que a prova há de ser inequívoca e precisa e não cheia de dúvidas e imprecisões.

A ausência de prova e a impossibilidade de acompanhamento por parte do contribuinte em sua formação, a tornam inválida e imprestável para o lançamento pretendido.

A investigação na busca da verdade material se impunha como dever do agente fiscal. Nunca a utilização de dados de discutível certeza.

Impõem-se, portanto, a declaração liminar de nulidade do lançamento.

DA AÇÃO FISCAL

O exame realizado baseou-se em planilhas elaboradas a partir do banco de dados da Secretaria da Receita Federal, referente a valores declarados como pagos a título de despesas médicas, por eventuais pacientes ou responsáveis.

As diferenças entre os Rendimentos do Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal e os Rendimentos considerados pelo Auditor Fiscal foram objeto de Lançamento através de Auto de Infração e consideradas como Omissão de Rendimentos.

As diferenças apuradas pelo fisco foram as seguintes:

Ano Calendário 2000 R\$ 384.374,15

Ano- Calendário 2000	Rendimentos Banco de Dados SRF	Rendimentos considerados pelo Fisco	Diferença Tributada
Janeiro	58.968,00	24.218,00	34.750,00
Fevereiro	69.750,00	25.000,00	44.750,00
Março	38.900,00	17.000,00,	21.900,00
Abril	61.849,26	23.999,26	37.850,00
Maio	51.400,00	20.350,00	31.050,00
Junho	51.100,00	20.400,00	30.700,00
Julho	7.450,00	6.000,00	1.450,00
Agosto	60.900,00	26.350,00	34.550,00

Setembro	74.012,15	21.350,00	52.662,15
Outubro	67.167,49	32.717,49	34.450,00
Novembro	68.624,36	27.512,36	41.112,00
Dezembro	30.358,44	11.208,44	19.150,00
Total	640.479,70	256.105,55	384.374,15

Ano Calendário 2001 R\$ 398.371,00

Ano- Calendário 2001	Rendimentos Banco de Dados SRF	Rendimentos considerados pelo Fisco	Diferença Tributada
Janeiro	33.700,00	18.950,00	14.750,00
Fevereiro	36.750,00	22.350,00	14.400,00
Março	44.134,92	19.734,92	24.400,00
Abril	54.759,00	29.709,00	25.050,00
Maio	117.127,57	40.836,57	76.291,00
Junho	28.000,00	11.300,00	16.700,00
Julho	40.750,00	17.050,00	23.700,00
Agosto	62.526,20	20.426,20	42.100,00
Setembro	69.600,00	22.350,00	47.250,00
Outubro	41.430,00	12.000,00	29.430,00
Novembro	82.145,00	27.095,00	55.050,00
Dezembro	49.600,00	20.350,00	29.250,00
Total	660.522,69	262.151,69	398.371,00

Ano Calendário 2002 R\$ 419.674,00

Ano- Calendário 2002	Rendimentos Banco de Dados SRF	Rendimentos considerados pelo Fisco	Diferença Tributada
Janeiro	51.450,00	20.750,00	30.700,00
Fevereiro	40.350,00	21.000,00	19.350,00
Março	52.718,50	24.868,50	27.850,00

Abril	81.500,00	50.950,00	30.550,00
Maio	71.250,00	32.900,00	38.350,00
Junho	67.250,00	24.200,00	43.050,00
Julho	64.700,00	20.000,00	44.700,00
Agosto	86.900,00	36.550,00	50.350,00
Setembro	60.200,00	23.900,00	36.300,00
Outubro	47.274,00	28.000,00	19.274,00
Novembro	93.700,00	26.400,00	67.300,00
Dezembro	26.100,00	14.200,00	67.300,00
Total	743.392,50	323.718,50	419.674,00

Acontece que o Autor do Feito não considerou todos os rendimentos declarados na DIPF e na apuração do Carne – Leão; reconheceu apenas parte deles e, o montante considerado pelo fisco está muito aquém dos rendimentos apurados nos controles do consultório, que foram também informados nas Declarações de Ajuste Anual e nas apurações mensais do Carne - Leão.

Mesmo que o inconsistente Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal fosse perfeito, o que se admite apenas para argumentação, a diferença entre os Rendimentos do Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal e os Rendimentos Declarados é bem menor do que a apurada pelo Auditor Fiscal, e assim se apresenta:

Ano Calendário 2000 R\$ 215.772,73

Ano- Calendário 2000	Rendimentos Banco de Dados SRF	Rendimentos Declarados	Diferença Bruta sem expurgos
Janeiro	58.968,00	32.506,38	26.461,62
Fevereiro	69.750,00	37.777,93	31.972,07
Março	38.900,00	33.003,42	5.896,58
Abril	61.849,26	31.605,04	30.244,22
Maio	51.400,00	30.105,48	21.294,52
Junho	51.100,00	35.305,23	15.794,77
Julho	7.450,00	36.507,23	(29.057,23)
Agosto	60.900,00	35.347,62	25.552,38
Setembro	74.012,15	34.143,72	39.868,43

Outubro	67.167,49	40.801,03	26.366,46
Novembro	68.624,36	38.891,11	29.733,25
Dezembro	30.358,44	38.712,78	(8.354,34)
Total	640.479,70	424.706,97	215.772,73

Ano Calendário 2001 R\$ 216.655,40

Ano- Calendário 2001	Rendimentos Banco de Dados SRF	Rendimentos Declarados	Diferença Bruta sem exclusões
Janeiro	33.700,00	35.689,89	(1.989,89)
Fevereiro	36.750,00	39.267,78	(2.517,89)
Março	44.134,92	36.463,87	7.671,05
Abril	54.759,00	35.678,98	19.080,02
Maio	117.127,57	36.509,85	80.617,72
Junho	28.000,00	36.315,50	(8.315,50)
Julho	40.750,00	34.461,83	6.288,17
Agosto	62.526,20	35.139,60	27.386,60
Setembro	69.600,00	35.292,94	34.307,06
Outubro	41.430,00	40.717,85	712,15
Novembro	82.145,00	42.236,71	39.908,29
Dezembro	49.600,00	36.092,49	13.507,51
Total	660.522,69	443.867,29	216.655,40

Ano Calendário 2001 R\$ 216.655,40

Ano- Calendário 2002	Rendimentos Banco de Dados SRF	Rendimentos Declarados	Diferença Bruta sem exclusões
Janeiro	51.450,00	43.471,39	7.978,61
Fevereiro	40.350,00	38.684,83	1.665,17
Março	52.718,50	44.057,22	8.661,28
Abril	81.500,00	46.420,90	35.079,10

Maio	71.250,00	45.787,59	25.462,41
Junho	67.250,00	45.269,45	21.980,55
Julho	64.700,00	42.174,03	22.525,97
Agosto	86.900,00	50.796,59	36.103,41
Setembro	60.200,00	46.642,29	13.557,71
Outubro	47.274,00	49.816,30	(2.542,30)
Novembro	93.700,00	49.620,26	44.079,74
Dezembro	26.100,00	44.804,17	(18.704,17)
Total	743.392,50	547.545,02	195.847,48

Como demonstrado, os Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas (item 2 da Declaração Anual de Rendimentos – cópias em anexo) e apurados de acordo com os controles do consultório não foram considerados pelo Fisco, resultando em tributação indevida e a maior, como resumida a seguir:

Diferenças apuradas pelo fisco:

Ano Calendário 2000 R\$ 384.374,15
 Ano Calendário 2001 R\$ 398.371,00
 Ano Calendário 2002 R\$ 419.674,00

Diferenças (*sem expurgos*) entre os rendimentos do banco de dados da SRF e os rendimentos efetivamente declarados e tributados (declaração-anual e carnê-leão-mensal)

Ano Calendário 2000 R\$ 215.772,73
 Ano Calendário 2002 R\$ 216.655,40
 Ano Calendário 2002 R\$ 195.847,48

É evidente que houve excesso por parte do Autor do Feito; tributou-se muito mais do que o devido.

O responsável pela ação fiscal desconsiderou os rendimentos declarados e simplesmente decidiu, sem base legal, o quanto dos rendimentos deveria abater dos valores constantes do inconsistente banco de dados da Secretaria da Receita Federal.

Embora tenha inserido no Termo de Verificação o Artigo 112 da Lei 5.172/66 (CTN) a seguir transcrito, não o cumpriu, visto que aplicou a multa de ofício e exigiu o tributo de maneira mais onerosa ao contribuinte com o agravante de não juntar prova ou justificativa plausível para o procedimento adotado.

Artigo 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. " (grifou-se)

O excesso do Autor do Feito está claro também no enquadramento legal reportado no Termo de Verificação Fiscal, dentre os quais se destacam aqueles que tratam do espólio e dos sucessores, o que não é o caso do presente processo:

Da Lei 5.172/66.

Artigo 131. São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Do Decreto 3.000/99

Artigo 11. Ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto nesta Seção e , no que se refere à responsabilidade tributária, nos artigos 23 a 25. "

Artigo 23. São pessoalmente responsáveis:

I - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

II - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Além dos evidentes excessos existentes no Auto de Infração e seus anexos, a fonte da informação para o lançamento, qual seja o banco de dados da Secretaria da Receita Federal, não é confiável, visto que é alimentado por contribuintes que se beneficiam da informação prestada. O Autor do feito aceitou como boas, todas as informações declaradas por terceiros, permitindo a esses a redução do imposto devido mediante a dedução das despesas médicas, e tenta cobrar do médico o imposto sobre tudo o que foi declarado por aqueles interessados.

A confirmação de que o banco de dados da Receita Federal é inconsistente, pode ser facilmente constatada pela análise dos dados informados pelos seguintes " declarantes" : (apenas para citar alguns)

Processo nº 19515.001450/2005-61
Acórdão n.º 2101-002.144

S2-C1T1
Fl. 970

Não são pacientes

Mara Knox da Veiga Souza Nunes

CPF 148.697.788-07

R\$ 6.000,00

04/07/2002.

Fernando Correia

CPF 149.108.188-04

R\$ 10.000,00

09/07/2002.

Wander Pereira

CPF 961.951.187-53

R\$ 8.000,00

06/08/2002.

Maria Cecília Rios Fúria

CPF 668.117.408-68

R\$ 8.000,00

02/01/2001.

Sílvia Maria Leme do Prado Cascione

CPF 069.930.658-27

R\$ 8.000,00

05/09/2001.

Declararam valores maiores que os recebidos:

Ricardo Gonçalves

CPF 047.784.138-49

R\$ 20.000,00

01/08/2002.

Clemente de Araujo Souza

CPF 036.414.576-53

R\$ 12.000,00

0110912002.

Eduardo Américo de Athaide Vasone

CPF 004.584.228-00

R\$ 20.000,00 12/05/2001.

Pablo Blas Martin CPF 008.106.308-34 R\$ 14.400,00

09/08/2001.

José Cid Campeio

CPF 000.019.459-04

R\$ 12.612,15

16/09/2000.

Como demonstrado, estes e outros valores inconsistentes declarados por terceiros, devem ser expurgados do banco de dados da Secretaria da Receita Federal para efeito de apuração dos Rendimentos Tributáveis, e utilizados unicamente para a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas. E, como tal, deveriam deixar de ser levados em conta pela autoridade autuante, eis que não há como se fazer prova negativa.

Como se provar que tal ou qual pessoa não são pacientes do Impugnante?

BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL

Uma vez que todo o lançamento baseou-se no Banco de Dados da Receita Federal, há que se perquirir sobre a validade probandi de tal banco de dados.

Seja por que a "prova" foi colhida unilateralmente, sem o acompanhamento do contribuinte, seja por que não se sabe a maneira pela qual tenha sido colhida (se ao arrepio da lei ou em conformidade com os princípios constitucionais), os valores apresentados por tal "banco de dados" devem ser discutidos e, até mesmo, descartados.

Demonstrado que existem dados no mínimo equívocos no "banco" fisco, como pretender que os demais sejam verdadeiros?

O que ocorre no caso vertente é que o Fisco disponibiliza uma série de valores e números, como dito de validade absolutamente discutível e, por sua

mera exibição, pretende que se inverta o ônus da prova, atribuindo ao contribuinte o dever de produzir a prova negativa.

Na medida em que faz parte do processo administrativo, em sua essência, a busca da verdade material, claro está que esta não restou demonstrada.

Há graves e claros erros no banco de dados da Receita Federal que não podem impor, de forma unilateral, obrigações ao contribuinte.

Senhores Julgadores. Durante toda a fase inquisitiva da ação fiscal, o contribuinte tentou demonstrar com os dados que dispunha e amparado pela legislação de vigência, a sua realidade fiscal. Não se furtou a reconhecer pessoas como pacientes, deixando porém, sempre cristalino, os casos em que determinados contribuintes falsificavam documentos fiscais — eis que jamais foram seus clientes — ou aumentavam os totais dos recibos para fins de auferir benefícios.

O Senhor Agente Fiscal, por seu lado, fez ouvidos moucos, acreditando antes no famigerado Banco de Dados que nos argumentos e razões do contribuinte sob ação fiscal.

Tal atitude fere de morte a certeza contida no auto de infração. Tirou-se do contribuinte seu direito de defesa, passando a inverter o ônus da prova sem qualquer previsão legal.

Nulo o auto de infração.

DO PEDIDO

De tudo o que foi exposto requer a V.Sas. seja declarada a nulidade do auto de infração por conta das preliminares levantadas. Se, por outro lado não for acolhida tal preliminar – o que se admite apenas em amor ao debate – que seja cancelado o auto de infração pelas demais razões apontadas, arquivando-se em definitivo o processo administrativo.

O contribuinte protesta desde já por seu direito constitucional de estar presente ao julgamento desta D. Corte Administrativa, podendo fazê-lo pessoalmente ou através de advogado, sustentar oralmente, distribuir memoriais e proceder, enfim de todas as formas em direito admitidas para o exercício de sua ampla defesa, à luz do que prescreve o art. 5º e seus incisos da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, requer a sua intimação com a precedência de praxe, informando a data e local do julgamento, o que poderá ser feito no escritório de seu procurador no seguinte endereço:

(...)

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 863 a 883):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 15/03/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Assunto: **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

03/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Mantém-se o lançamento se o contribuinte não lograr comprovar que os valores constantes dos documentos anexos aos autos não foram por ele recebidos.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. REDUÇÃO.

Impõe-se reduzir a multa exigida isoladamente aplicada no percentual de 75%, para o percentual de 50%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Somente se pode falar em nulidade do auto de Infração quando provado nos autos ter sido o mesmo lavrado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Não existe, no âmbito da legislação processual tributária, previsão para realização de sustentação oral, pela defesa, durante a sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

Lançamento Procedente em Parte

O julgador *a quo* manteve o lançamento da omissão de rendimentos em sua integralidade, e reduziu o percentual da multa isolada para 50%, por conta da aplicação retroativa benéfica do art. 14 da Lei nº 11.488, 15 de junho de 2007, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 7/6/2010 (fl. 898-v), o contribuinte apresentou, em 6/7/2010, o recurso de fls. 899 a 959, onde afirma:

a) a decadência (ou prescrição) do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, pois a decisão administrativa foi proferida após o prazo máximo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007;

b) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois a autuação se deu com base no sistema de banco de dados da Receita Federal relativo a eventuais pacientes e responsáveis, que se beneficiaram de deduções indevidas; as diferenças entre os valores do banco de dados e os declarados são menores que os lançados; e o enquadramento legal inclui dispositivos referentes a espólio e sucessores, inaplicáveis ao caso; repetindo os argumentos da impugnação;

c) que é necessária a realização de diligências para se apurar as inconsistências informadas pelo contribuinte com relação ao banco de dados da Receita Federal, relativas a beneficiários inexistentes e valores declarados a maior por pacientes existentes;

d) que o ônus da prova é de quem alega, não sendo possível invertê-lo ao contribuinte com base na presunção da legitimidade dos atos administrativos;

e) que a não intimação do contribuinte para que comparecesse em julgamento de seu especial interesse para exercer a amplamente seu direito de defesa afronta aos mais comezinhos princípios de direito, inclusive o da publicidade;

f) que também fere o seu direito à ampla defesa o envio dos autos para julgamento em região que não é sua sede.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 960, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ação Fiscal

A ação fiscal consistiu na verificação dos rendimentos informados como recebidos de pessoas físicas pelo contribuinte nas declarações de ajuste nos exercícios de 2001 a 2003 (fls. 41 a 62).

Assim, inicialmente se solicitou que fosse apresentada relação mensal de todos os honorários médicos recebidos de pessoas físicas, indicando o valor recebido, data do recebimento, nome e CPF da pessoa que efetuou o pagamento (fl. 4).

Em resposta, o contribuinte alegou que seu controle de pacientes e respectivos recebimentos era feito através de fichas médicas, pelo nome do paciente, e pediu para lhe fosse informado a relação dos contribuintes que pleitearam restituição de despesas médicas em seu nome, para que pudesse confirmá-los como seus controles (fl. 11).

Tal pedido foi devidamente atendido no Termo de Intimação Fiscal nº 01/2004 (fls. 12 e 22), que apresentou planilhas elaboradas a partir do banco de dados da Secretaria da Receita Federal referentes a valores declarados como pagos a título de despesas médicas, por eventuais pacientes ou responsáveis.

Em 15/06/2004, o contribuinte confirmou parte dos recebimentos, e acrescentou que aqueles não confirmados não estavam registrados (fls. 23 a 26).

Diante dessa informação, a autoridade fiscal intimou os contribuintes que pleitearam deduções de serviços médicos prestados pelo contribuinte, mas que não tinham sido por ele reconhecidos, a apresentar seu comprovantes. As intimações foram devidamente respondidas com a apresentação de documentação comprobatória – recibos, cheques nominiais, relatórios médicos (fls. 68 a 799).

Com base nessa documentação, a fiscalização elaborou o demonstrativo de fls. 802 a 810.

Como o contribuinte já havia informado que esses valores não constavam de seus registros, o lançamento os tributou como rendimentos omitidos.

Preliminares

Preliminar de impossibilidade de cobrança por superação do prazo de 360 para se proferir a decisão administrativa

O recorrente defende a decadência (ou prescrição) do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, pois a decisão administrativa foi proferida após o prazo máximo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, abaixo transcrito:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Entretanto, há que se considerar que se trata de norma programática, não podendo dela se extrair hipótese de extinção do crédito tributário não prevista no Código Tributário Nacional – CTN. Trata-se de prazo impróprio, sem consequências processuais.

Destaca-se decisão nesse sentido da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de

Julgamento:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/

03/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PAF. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PETIÇÕES. LEI Nº 11.457, DE 2007, ART. 24.

O transcurso do prazo para a apreciação de petições, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, não se configura como hipótese de extinção do processo administrativo ou do crédito tributário, bem como não gera direito a conclusões favoráveis ao sujeito passivo.

(Acórdão nº 2801-01.015, sessão de 20/10/2010, Relatora Amarylles Reinaldi e Henriques Resende)

Desta forma, rejeito essa preliminar.

Preliminar de a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa

O recorrente pleiteia a nulidade do lançamento, pois a autuação se deu com base no sistema de banco de dados da Receita Federal relativo a eventuais pacientes e responsáveis, que se beneficiaram de deduções indevidas.

Assim, conclui que esse banco de dados seria inconsistente, pois formado como base em informações de pessoas que se beneficiaram indevidamente de deduções.

Contudo, como descrito acima, o lançamento se deu com base nas provas e documentos obtidos diretamente dos pacientes, tendo o questionado banco de dados servido apenas como ponto de partida das investigações.

Não existe nulidade também no fato dos valores lançados serem maiores que a diferença entre os rendimentos obtidos com os contribuintes e os declarados, pois isso decorreu da própria metodologia da fiscalização, que será analisada junto com o mérito.

Do mesmo modo, não macula o lançamento a inclusão, no enquadramento legal, de artigos do regulamento que não se aplicam diretamente ao caso, pois foram indicados os dispositivos legais que embasam a matéria, e os fatos foram suficientemente descritos.

Assim, rejeito essa preliminar.

Preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância por violação aos princípios da ampla defesa e da publicidade

O recorrente defende a nulidade da decisão recorrida por não ter deferido seu pedido de intimação para sustentação oral, bem como pelo deslocamento do julgamento para região diferente da sua, por violação aos princípios da ampla defesa e publicidade.

Quanto à sustentação oral, correta a conclusão do julgador *a quo*, pois inexistente previsão legal de defesa presencial nessa instância.

Se desejar, pode o sujeito passiva defender oralmente seus argumentos no julgamento de 2ª instância junto ao CARF, bastando comparecer no dia e hora definidos na pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União, com procurador devidamente

constituído, nos termos do art. 58, inciso II, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Do mesmo modo, não existe qualquer problema na transferência de competência entre as Delegacias de Julgamento.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, e tem *status* de lei, atribui a competência do julgamento de 1ª instância às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (art. 25, I), sendo a distribuição da competência entre as diversas unidades matéria de organização interna.

Nesse sentido, decidiu o Acórdão nº 2102-00.305, da 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento, sendo relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos:

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Cabem as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância, o exame dos recursos administrativos. Por delegação do Ministro do Estado da Fazenda tem o Secretário da Receita Federal competência para definir a matéria e a jurisdição de competência de cada DRJ.

O argumento de fundo do cerceamento de defesa diz respeito à violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e da publicidade.

Como já demonstrado, o procedimento seguido está previsto explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Desta forma, rejeito a preliminar.

Mérito

No mérito, não prosperam os argumentos do contribuinte.

É fato que é ônus de quem acusa a comprovação dos fatos, mas é certo que a fiscalização se desincumbiu a contento da tarefa.

Observe-se que a omissão de rendimentos lançada está embasada em documentos obtidos diretamente com pacientes do sujeito passivo, correspondentes a recibos e laudos médicos por ele emitidos, bem como a alguns cheques nominais em seu favor expedidos.

Também correto o procedimento de considerar todo o valor como omissão, e não apenas a diferença com o declarado, pois o contribuinte já havia afirmado não reconhecer a existência daqueles valores, sendo razoável a conclusão de que a receita declarada corresponde aos pacientes reconhecidos, em especial quando o fiscalizado não apresentou sua escrituração contábil, alegando que o controle se dava apenas com base nas fichas dos pacientes.

Transcrevo a análise do procedimento fiscal feita julgador de 1ª instância, que corrobora os argumentos acima expendidos:

Ocorre que, no presente caso, está devidamente identificada a existência de recebimento de numerários de pessoas físicas sem que estivessem informados na Declaração de Ajuste Anual. Em consequência desse fato foi iniciado o procedimento fiscal no contribuinte com vistas a apurar o efetivo valor omitido.

O contribuinte foi intimado a esclarecer tais rendimentos e a apresentar a relação mensal de todos os honorários médicos recebidos de pessoas físicas, indicando o valor recebido, data do recebimento, nome e CPF da pessoa que efetuou o pagamento.

Em atendimento ao Termo de Intimação acima mencionado, o contribuinte informou que, tendo em vista serem os controles de seus pacientes e respectivos pagamentos feitos através das fichas dos pacientes, que lhe fosse fornecida a listagem contendo o nome dos contribuintes que pleitearam dedução a título de despesas médicas para que pudesse confrontar com seus controles e confirmar ou não tais informações.

A fiscalização disponibilizou ao contribuinte a Planilha de fls. 13/21, relativos aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, contendo a relação dos “eventuais pacientes” do contribuinte fiscalizado.

O contribuinte, então, encaminhou à fiscalização uma listagem contendo os pacientes cujos nomes foram confirmados conforme os seus arquivos, esclarecendo que os demais nomes constantes da planilha da Secretaria da Receita Federal e não constantes de sua lista representam pessoas que informaram terem efetuado pagamento de honorários médicos a sua pessoa e cuja veracidade ou valor declarado não pôde confirmar, por falta de registro.

Conforme se verifica dos autos e do registro no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante do Auto de Infração “os valores recebidos dos pacientes que foram confirmados pelo contribuinte ora fiscalizado, conforme listagem apresentada em 15/06/2004, foram considerados por esta fiscalização como já declarados pelo contribuinte em suas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, e, portanto, não serão novamente tributados”.

Por outro lado, de acordo, ainda, com o Termo de Verificação Fiscal acima citado, os valores recebidos das pessoas que informaram terem efetuado pagamento de honorários médicos ao contribuinte e cujos nomes não foram confirmados, por não estarem registrados nos controles mantidos pelo profissional, ora contribuinte, foram tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, de acordo com a documentação comprobatória de despesas apresentadas por estas pessoas.

Dessa forma, é de se concluir que foram considerados como omissão de receitas apenas aqueles valores relativos às pessoas que apresentaram documentação de despesas efetuadas.

Como se vê, o contribuinte teve a sua disposição as informações que estavam sendo trabalhadas pela fiscalização, podendo confirmá-las ou não. Aquelas que não conseguiu confirmar, segundo o próprio contribuinte, foi por falta de registro nos controles mantidos, e, por conseguinte, se não ocorreram registros dessas pessoas nos controles do contribuinte, também não deve haver registro dos valores recebidos dos mesmos, donde se pode concluir, em consequência, que tais recebimentos não

foram informados nas Declarações de Ajuste Anual, dos respectivos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Logo, falecem de sustentação jurídica as alegações apresentadas pelo contribuinte quanto à inconsistência dos dados utilizados pela fiscalização para efetuar o lançamento, porquanto, foram fundamentados em documentação comprobatória de despesas apresentada pelos usuários dos serviços médicos relativos ao profissional Miguel Srougi.

Pedido de diligência

Os argumentos da seção anterior demonstram que os dados que embasaram o lançamento são bastante consistentes, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia para averiguar sua procedência, pelo que se indefere o pedido de diligência nesse sentido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de diligência, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo